Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000175-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 16:01:28 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL propõe AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra HMG ARENEGA CONSTRUÇÕES LTDA ME, alegando que em 16/03/10 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil – *leasing* – por meio do qual, como contraprestação pelo recebimento da coisa, a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas de R\$ 775,72, sendo que, todavia, não houve o pagamento da(s) parcela(s) descrita(s) na inicial.

A liminar foi deferida (fls. 19/20) e devidamente cumprida (fls. 40), citando-se ainda a parte ré (fls. 39) que apresentou contestação (fls. 41/44), em que alega (a) disparidade de valores entre a nota fiscal, pedido de contratação e nota promissória emitida (b) juros remuneratórios abusivos (c) comissão de permanência cumulada com multa moratória, o que é indevido (d) capitalização dos juros remuneratórios. Trouxe ainda proposta de acordo.

Manifestou-se a parte autora (fls. 74/83).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual (fls. 09/13) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de arrendamento mercantil, no qual a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 775,72 como contraprestação pelo recebimento da coisa arrendada.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Todavia, a parte ré não se desincumbiu de sua obrigação contratual, eis que incorreu em mora, não efetuando o pagamento da parcela vencida em 16/03/13 e subsequentes, conforme se extrai do instrumento de protesto e da ausência de impugnação, em contestação, a esse respeito – fato incontroverso.

A mora importa em tornar precária a posse da parte ré sobre a coisa arrendada, inclusive porque o arrendador tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do CC), ensejando-se a reintegração da posse na pessa da parte autora, impondo-se, então, a procedência da ação.

A parte requerida alega, em contestação, abusividade de cláusulas contratuais, o que afastaria a mora e, em consequência, afastaria o direito do credor de reaver o bem.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ªS, j. 22/10/2008, firmou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional não afasta a mora e, ademais: a) a exigência de encargo abusivo no período de normalidade contratual ou período de adimplemento elide a mora – o que leva à improcedência da reintegração; b) a exigência de encargo abusivo no período de anormalidade contratual ou período de inadimplemento não afasta a mora – o que leva à procedência da reintegração.

Quanto ao caso em tela, observa-se que o contrato não contém encargos abusivos para o período de normalidade contratual – segundo os parâmetros da jurisprudência para a identificação de tais abusividades - e, se existem abusividades para o período de anormalidade contratual, o fato, como dito, apresenta-se irrelevante para o estreito objeto da ação.

O acordo, proposto na contestação, não foi aceito pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, REINTEGRANDO a parte autora na posse da(s) coisa(s) descrita(s) na inicial.

No mais, condeno a parte ré no pagamento das custas e

COMARCA de São Carlos ORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios, arbitrados estes R\$ 724,00, em conformidade com os critérios do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA